TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 12.626/96
Objeto: Aposentadoria
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Ente: Assembléia Legislativa
Interessado: Sr. Carlos Pessoa Filho (ex-parlamentar)

EMENTA: PODER LEGISLATIVO ESTADUAL – ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO - ATO DE GESTÃO DE PESSOAL –- APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - EX-PARLAMENTAR – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Legalidade do ato e concessão do respectivo registro. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 710/2012

Vistos, **relatados e discutidos** os autos do Processo TC nº **12.626/96**, referente à aposentadoria voluntária proporcional do ex-Deputado Estadual **Carlos Pessoa Filho**, concedida pelo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, através do Ato da Mesa nº 1086/95, publicado no DPL em 22/01/96, com fundamento no artigo 270, parágrafo único da Constituição Estadual, e nos artigos 11 e 26 da Lei nº 5.238, de 24.01.90 (com as alterações inseridas pela Lei nº 5.714, de 22.01.93) e art. 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1988, acordam os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em:

1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria;

2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 08 de março de 2.012.

CONS. **ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA**
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

CONS. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
RELATOR

FUI PRESENTE:
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 12.626/96
Objeto: Aposentadoria
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Ente: Assembléia Legislativa
Interessado: Sr. Carlos Pessoa Filho (ex-parlamentar)

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame da legalidade da aposentadoria voluntária proporcional do ex-Deputado Estadual Carlos Pessoa Filho, concedida pelo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, através do Ato da Mesa nº 1086/95, publicado no DPL em 22/01/1996, com fundamento no artigo 270, parágrafo único da Constituição Estadual, e nos arts. 11 e 26 da Lei nº 5.238, de 24.01.90 (com as alterações inseridas pela Lei nº 5714, de 22.01.93) e art. 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, e

A Auditoria, em seus relatórios de fls. 18/21, constatou que o ex-Parlamentar exerceu atividade parlamentar como Deputado Estadual, faz jus à aposentadoria voluntária proporcional, com proventos calculados no valor correspondente a apenas 12/24 da remuneração do deputado, com fundamento no que dispõe o art. 26 da Lei nº 5.714, de 22.01.93).

Devidamente notificada, a viúva do ex-parlamentar, Sra. Terezinha Lins Pessoa, não apresentou esclarecimentos já que a mesma também faleceu e não deixou dependentes, conforme certidão expedida pela Secretária Executiva da Assembléia Legislativa, Sra. Maria Olga Barreto C. Bezerra.
Instado a se manifestar, o Ministério Público junto ao TCE-PB, através do parecer da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, em síntese, entendeu, ser evidente que, tanto do ato de aposentadoria quanto da pensão dele decorrente se encontram exauridos todos os efeitos legais, em razão da extinção do benefício, porém, tal fato não isenta esta Corte de Contas de apreciar os fundamentos legais do ato aposentatório em apreço. Ao final a procuradora enfatizou que a matéria já foi objeto de profunda e minuciosa análise por parte deste Ministério Público, através do Parecer nº 354/05, nos autos do Processo TC nº 12.444/97, da lavra do eminente Procurador, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, ao teor do qual esta representante do órgão ministerial se filia *in totum* e o anexa a presente manifestação, considerando-o, com supedâneo no princípio da economia processual, parte integrante da mesma, e, portanto, o pronunciamento de mérito do Ministério Público no vertente feito.

É o relatório.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, **em 08 de março de 2.012**.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 12.626/96
Objeto: Aposentadoria
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Ente: Assembléia Legislativa
Interessado: Sr. Carlos Pessoa Filho (*ex-parlamentar*)

VOTO

Diante do que foi exposto e considerando a jurisprudência deste Tribunal com relação às aposentadorias especiais de ex-parlamentares estaduais, **VOTO** no sentido de que este colegiado **julgue legal** o ato aposentatório do Sr. Carlos Pessoa Filho, **concedendo-lhe o competente registro**.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 08 de março de 2.012.

Cons. *UMBERTO SILVEIRA PORTO*
Relator